

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRECÍPUA

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA RECURSAL

TÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO E SUAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I DO PRESIDENTE

CAPÍTULO II DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

**CAPÍTULO II DO REGISTRO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS**

CAPÍTULO III DO RELATOR

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

CAPÍTULO VI DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS PROCESSOS

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO II DAS CORREIÇÕES

TÍTULO V DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II RECURSO HIERÁRQUICO

CAPÍTULO III PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

CAPÍTULO IV EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAPÍTULO V DO AGRAVO EM MESA

CAPÍTULO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA LISTA DE ANTIGUIDADE
DE MAGISTRADOS

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS DAS DECISÕES DOS JUÍZES DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Atualizado pelos Assentos Regimentais 14, 15 e 16, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

TÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º. O Conselho Superior da Magistratura, órgão de disciplina, fiscalização e orientação da magistratura de primeiro grau de jurisdição, com funções predominantemente administrativas, inclusive com competência sobre os juízes de paz e os servidores, reger-se-á pelas disposições do Código de Divisão e Organização do Poder Judiciário do Estado do Ceará, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará e pelas normas específicas constantes deste Regimento.

- Vide art. 37 da Lei 12.342/94 (CODOJECE)

Art. 2º. O Conselho será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor Geral da Justiça, Membros natos, e por outros 04 (quatro) Desembargadores, sendo 02 (dois) integrantes das Câmaras Cíveis e 02 (dois) integrantes das Câmaras Criminais, eleitos pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto.

Parágrafo único. O mandato dos Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno especificamente para a composição do Conselho é obrigatório e terá duração de dois anos, contados da data da posse, sendo vedada a reeleição.

Art 3º. O Tribunal Pleno elegerá, também por escrutínio secreto, 04 (quatro) suplentes, observada a proporção prevista no caput do artigo 2º, no que tange aos órgãos fracionários de origem.

Parágrafo primeiro. O Presidente, nas suas faltas, licenças, impedimentos ou férias, será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e este, na ordem sucessiva, pelo membro mais antigo do Conselho.

Parágrafo segundo. Os suplentes poderão ser convocados enquanto perdurar o mandato dos membros titulares do Conselho, de acordo com a ordem de antiguidade, para substituir quaisquer dos Desembargadores eleitos, em casos de ausência, impedimento, licença ou férias.

Art. 4º. Na hipótese de impossibilidade do término do biênio pelo Conselheiro titular ou pelo suplente, será eleito outro Desembargador, com observância das regras acima previstas, o qual completará o período de seu antecessor.

Parágrafo primeiro. Não poderão ser eleitos para o mesmo período como titulares ou suplentes, parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral, até o terceiro grau, inclusive, observando-se esta proibição também em relação aos parentes dos membros natos.

Parágrafo segundo. Quando os membros natos assumirem as funções para as quais tenham sido eleitos, terão preferência para funcionar no Conselho Superior da Magistratura em concorrência com seus parentes em grau proibido, os quais serão substituídos pelos suplentes ou por novos titulares eleitos, com dispensa dos impedidos, conforme a assunção seja temporária ou definitiva.

Art. 5º. Na ocorrência de vaga de Conselheiro, titular ou suplente, o Secretário do Conselho Superior da Magistratura informará o Presidente quando possível, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a devida comunicação ao Tribunal Pleno, a fim de ser procedida nova eleição.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRECÍPUA

Art. 6º. O Conselho Superior da Magistratura é órgão de fiscalização, de orientação, consulta e julgamento, tendo por competência precípua dirigir os processos administrativo-disciplinares que envolvam magistrados, funcionários e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive notários e registradores.

Parágrafo único: Caberá privativamente, ao Pleno¹ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a aplicação de pena aos Magistrados², enquanto ao Conselho Superior da Magistratura caberá aplicar penalidade aos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, notários e registradores, nos casos previstos no Código de Organização Judiciária.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 7º. Compete ainda ao Conselho Superior da Magistratura:

I — propor ao Tribunal Pleno alterações em seu Regimento Interno, por proposta de qualquer de seus membros;

¹ Art. 6º Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas nos artigos anteriores, é competente o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial a que pertença ou esteja subordinado o magistrado.(Art. 6º. da Resolução no. 30 do CNJ)

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, onde houver, poderá afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro. O prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.(Parágrafo único, do art. 6º. da Resolução no. 30 do CNJ)

² § 1º Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juizes de Direito Substitutos em segundo grau.

II — exercer a inspeção superior da magistratura de primeiro grau, velando pelo correto cumprimento, pelos magistrados, pelos juízes de paz e pelos servidores da justiça, dos seus deveres e das suas responsabilidades legais;

III — exercer a inspeção dos serviços judiciários, inclusive da Secretaria do Tribunal de Justiça, determinando as medidas de ordem administrativa necessárias à sua instalação e ao seu funcionamento condignos;

IV — fiscalizar o cumprimento, pelos magistrados, dos seus deveres e das suas responsabilidades, velando para que estes:

a) não excedam prazos injustificadamente e não cometam arbitrariedades no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las;

b) não pratiquem, no exercício de suas funções, ou fora delas, faltas que comprometam a dignidade do cargo, assim como não freqüentem lugares onde sua presença possa diminuir a confiança pública;

c) exerçam controle permanente sobre os serviços judiciários e sobre as atividades de seus subordinados, especialmente em relação ao cumprimento de prazos e à cobrança de custas e emolumentos judiciais;

d) atendam com urbanidade às partes, aos advogados, aos membros do Ministério Público, aos defensores públicos, às testemunhas e aos colaboradores e servidores da justiça, observando a necessária prontidão nos casos que reclamem solução de urgência;

e) residam nas sedes de suas respectivas comarcas (Art. 93, inciso VII da Constituição Federal), sendo que o juiz auxiliar residirá em Comarca integrante da respectiva zona judiciária;³

V — apreciar os pedidos de promoção, remoção voluntária, permuta e reversão de magistrados, encaminhando as decisões, nestes casos, ao Tribunal Pleno, para os fins devidos;

VI — elaborar relação classificada de Juízes de Direito, a ser remetida ao Tribunal Pleno, com base na aferição dos critérios de presteza e segurança no exercício da função jurisdicional, e de freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, para fins de promoção por merecimento;

VII — remeter ao Tribunal Pleno as fichas individuais de juízes, para fins de promoção por antigüidade e merecimento;

VIII — manifestar-se, em caráter reservado, sobre a idoneidade moral dos candidatos aprovados em concurso para o provimento de cargo de juiz substituto, para efeito de nomeação;

IX — tomar as providências cabíveis contra juízes que não apliquem, injustificadamente, penas disciplinares a servidores faltosos;

X — organizar um fichário dos magistrados, para efeito de registro das penalidades aplicadas e dos demais elementos que interessem ao levantamento de seu histórico funcional;

XI — autorizar a realização de sessão extraordinária do Tribunal do Júri, quando for o caso, determinando-a, quando o Magistrado não convocar o Tribunal do Júri nos meses previstos em Lei;

³ VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela EC 45/04)

XII – aprovar o relatório dos trabalhos de cada semestre, apresentado pelo Presidente, encaminhando-o ao Tribunal Pleno;

XIII — representar, junto ao Tribunal Pleno, sobre a conveniência de remoção de juiz por motivo de interesse público, na forma do disposto no artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal;⁴

XIV — propor ao Tribunal Pleno a recusa à promoção do juiz mais antigo, na hipótese do artigo 93, inciso II, letra d⁵ da Constituição Federal;

XV — determinar à Corregedoria Geral da Justiça a realização de correições gerais ou parciais, bem como de sindicâncias e inspeções;

XVI — julgar as correições gerais ou parciais, realizadas pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelos Juízes Corregedores Auxiliares;

XVII — receber da Corregedoria representação contra magistrado de primeiro grau, após a conclusão da instrução processual e então: decidir por seu arquivamento ou remeter cópia dos autos da representação contra magistrado de primeiro grau ao Tribunal Pleno, para instauração do competente processo administrativo disciplinar, quando apurados fatos que, em tese, ensejem a condenação do envolvido;

- Vide art. 53, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

XVIII – receber, de qualquer interessado, representação contra magistrado de segundo grau, com firma reconhecida⁶, distribuindo-a, preliminarmente, a um dos membros do Conselho, para ouvido o representado, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, após o que, por decisão do colegiado, se for o caso, fará o seu encaminhamento ao Tribunal Pleno para instrução e julgamento; (Inciso com redação dada pelo Assento Regimental no. 14, do Pleno do Tribunal de Justiça do estado do Ceará, de 04.08.2005, publicado em 09.08.2005.)⁷

XIX – remeter cópia dos autos de processo disciplinar ao Ministério Público, quando apurados fatos que, em tese, ensejem a condenação judicial do envolvido em ação penal específica, nos termos no disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XX — receber as representações relativas ao funcionamento da atividade jurisdicional, encaminhando-as à Procuradoria Geral de Justiça, se referentes a órgãos do Ministério Público, ou à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, se relativas a seus inscritos.

⁴ VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Art. 93, VIII, com redação dada pela EC 45/04)

VIII A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Art. 93, VIII-A, com redação dada pela EC 45/04)

⁵ d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Art. 93, II, d, com redação dada pela EC 45/04)

⁶ § 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.(art. 19, § 1º , da Resolução no. 30 do CNJ)

⁷ **Redação anterior do inciso XVIII – receber, de qualquer interessado, representação contra magistrado de segundo grau, remetendo-a ao Tribunal Pleno para instrução e julgamento, nos termos no disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;**

XXI — representar, perante à Procuradoria Geral de Justiça, sobre condutas desidiosas ou abusivas de membros do Ministério Público, remetendo-lhe documentos que contenham indícios de responsabilidade civil, administrativa ou penal;

XXII — representar, perante à Ordem dos Advogados do Brasil, sobre condutas abusivas ou ilícitas de advogados, remetendo-lhe documentos que contenham indícios de responsabilidade disciplinar ou penal;

XXIII – exercer quaisquer atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por deliberação do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA RECURSAL

Art. 8º — Compete ainda ao Conselho Superior da Magistratura julgar:

I – os recursos interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva intimação das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça ou dos magistrados de primeiro grau de jurisdição, quando envolverem a aplicação de sanções disciplinares a servidores;

II – os recursos interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação das decisões administrativas dos Juízos da Infância e da Juventude;

III – os recursos interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação das decisões da autoridade penitenciária competente sobre serviços externos de presos;

IV — os pedidos de reconsideração das decisões proferidas nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias contados, a pedido do interessado, quando forem suscitados fatos novos;

V – recurso contra decisão ou ato administrativo do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação;

VI – pedidos de reconsideração das decisões não unânimes do Conselho Superior da Magistratura, vedada a sua reiteração pelo recorrente quando majoritário o julgamento destes pedidos;

VII – embargos de declaração;

VIII – agravo em mesa contra despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator;

IX – reclamações contra lista de antiguidade de magistrados.

TÍTULO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO E SUAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE

Art. 9º — São atribuições do Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

I – velar pelas prerrogativas e pelo cumprimento do Regimento Interno do Conselho;

- II – representar o Conselho perante os demais órgãos e Poderes;
- III — presidir as sessões do Conselho;
- IV — dirigir os trabalhos realizados sob a sua presidência;
- V — proferir voto nas deliberações, o qual será de qualidade, em caso de empate na votação;
- VI — dar posse aos Conselheiros, titulares ou suplentes, ao Secretário do Conselho e ao Secretário Administrativo do Conselho;
- VII — convocar suplentes para substituir membros do Conselho, na forma deste Regimento;
- VIII — proceder à distribuição dos processos entre os demais membros do Conselho;
- IX – designar dia para julgamento dos processos disciplinares, a pedido do revisor;
- X — convocar sessões extraordinárias;
- XI — apresentar ao Conselho o relatório dos trabalhos de cada semestre;
- XII — superintender a ordem e a disciplina no Conselho;
- XIII — designar o Secretário Administrativo para proceder aos serviços da Secretaria do Conselho, os quais estarão sujeitos ao seu poder disciplinar;
- XIV — praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS

Art. 10. A participação no Conselho Superior da Magistratura não prejudicará o regular desempenho das atribuições de seus membros no Tribunal de Justiça.

Art. 11. Serão aplicadas aos membros do Conselho as normas estabelecidas nas leis de processo civil e penal e no Código de Divisão e Organização Judiciária no que se refere a impedimento, suspeição e incompatibilidade.

Art. 12. O Conselheiro poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. O Ministério Público oficiará junto ao Conselho Superior da Magistratura, por meio do Procurador Geral de Justiça, de acordo com as normas deste Regimento, podendo requerer o que julgar necessário a sua atuação, não tendo, contudo, direito a voto.

Art. 14. Em casos de ausência, impedimento, licença ou férias, o Procurador Geral de Justiça será substituído pelo seu substituto legal.

Art. 15. O Procurador Geral de Justiça participa das sessões, tendo assento à direita do Presidente e, após o relatório, pode, no prazo máximo de dez minutos,

intervir oralmente em qualquer assunto sobre o qual tenha oferecido parecer, ou quando instado a opinar.

Art. 16. Incumbe ao Procurador Geral de Justiça, de ofício:

I – representar ao Conselho sobre faltas e omissões no cumprimento dos deveres por parte dos Juízes de 1º grau de jurisdição e servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

II – oferecer parecer nos seguintes processos:

a) nas representações contra Juízes de primeiro grau;

b) nas reclamações contra atos praticados pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e Desembargador do Tribunal de Justiça;

c) nos processos administrativos contra decisões de Juízes da Infância e da Juventude;

d) nos recursos de competência do Conselho Superior da Magistratura;

e) nas correições gerais e parciais.

III – apor o “ciente” aos acórdãos, nos termos do artigo 51 deste Regimento;

IV – exercer quaisquer outras atribuições que, por lei, lhe sejam conferidas junto ao Conselho;

Art. 17. O prazo para emissão de parecer, salvo disposição especial, é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo processo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA

Art. 18. A Secretaria, supervisionada pelo Presidente do Conselho, funciona sob a chefia do Secretário do Conselho, função desempenhada pelo Secretário Geral do Tribunal de Justiça, diretamente auxiliado pelo Secretário Administrativo do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 19. Ao Secretário do Conselho compete:

I -fiscalizar as atividades e manter a ordem e a disciplina entre seus subordinados, auxiliado pelo Secretário Administrativo;

II -organizar, por ordem do Presidente, a pauta dos trabalhos do Conselho, levando-a, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas das sessões, ao conhecimento dos Conselheiros;

III - secretariar as sessões do Conselho, observando as ordens do Presidente;

IV – fazer a leitura das atas das sessões, submetendo-as à apreciação do Conselho;

V - elaborar o relatório semestral das atividades da Secretaria do Conselho;

VI – assinar, de ordem do Presidente ou do Relator, ofícios de rotina ou referentes a atos do processo;

VII – cumprir e fazer cumprir todas as ordens e determinações de serviço emanadas do Presidente ou dos Relatores;

VIII – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho dos trabalhos da Secretaria, levando ao conhecimento do Presidente todas as falhas a serem corrigidas, abusos de funcionários a punir e sugestões no sentido de melhorar os serviços;

Art. 20. Ao Secretário Administrativo do Conselho compete:

I - distribuir o serviço entre os funcionários, fiscalizar seu desempenho e manter a ordem e a disciplina entre todos os integrantes da Secretaria Administrativa do Conselho;

II – realizar:

- a) a classificação dos processos e papéis, para distribuição aos Conselheiros;
- b) proceder ao encaminhamento dos processos distribuídos aos respectivos Relatores;
- c) efetuar a publicação e o registro dos acórdãos;
- d) fazer a expedição de documentos e papéis;
- e) dar efetivo cumprimento às ordens de serviço.
- f) a expedição de Certidões aos Juízes para efeitos de promoção ou remoção.
- g) a expedição de ofícios com cópia do acórdão proferido nos autos dos processos julgados.

Art. 21. A Secretaria do Conselho disporá de livros de páginas soltas e/ou pastas dos seguintes assuntos:

I – atas;

II – registro de entrada de processos, petições e outros papéis;

III – distribuições;

IV – protocolos de remessa de processos, ofícios, de carga de processos e outros que as exigências dos serviços possam determinar;

V - efetuar o resumo das atas das Sessões do Conselho, para fins de publicações no Diário da Justiça;

VI – elaborar a estatística semestral e anual de todos os processos julgados.

Parágrafo Único: À Secretária Administrativa do Conselho compete, ainda, digitar e lavrar as atas das reuniões do Conselho.

Art. 22. O registro de acórdãos, das resoluções e dos atos normativos baixados pelo Conselho Superior da Magistratura far-se-á em cópia, arquivada em livros de páginas soltas e/ou em pastas, segundo a sua categoria;

Parágrafo único – Os livros de registro, depois de atingirem o número de 200 folhas serão, sem interrupção de seu conteúdo, encadernados, com índice inicial datilografado ou digitado.

Art. 23. A Secretaria estruturará, organizará, cadastrará e manterá atualizados os arquivos funcionais relativos à Justiça de Paz.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 24. As sessões do Conselho Superior da Magistratura serão instaladas com a presença mínima de 05 (cinco) membros, inclusive o Presidente, assegurada a presença do Ministério Público, através do Procurador Geral de Justiça, ou de seu substituto legal.

Parágrafo único. Os trabalhos e o expediente do Conselho serão secretariados pelo Secretário Geral do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 20 deste Regimento.

Art. 25. O Presidente terá assento no topo da mesa e, a partir da direita, em ordem decrescente de antigüidade no Tribunal, sentarão os demais Conselheiros.

Parágrafo único. À direita do Presidente ficará o Procurador Geral de Justiça e, à esquerda, o Secretário.

Art. 26. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária as segundas feiras, as 17(dezessete) horas.(Redação dada pelo Assento Regimental no. 16, do Tribunal Pleno, de 20 de setembro de 2005, publicada em 25.10.07)

Redação anterior: Art. 26. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária as segundas feiras, as 17(dezessete) horas.(Redação dada pelo Assento Regimental no. 15, do Tribunal Pleno, de 13 de outubro de 2005, publicado em 14.10.05)

Redação do Texto original: Art. 26. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária semanalmente, na conformidade do calendário fixado a cada ano pelo Presidente, salvo no período de férias do Tribunal de Justiça.

Art. 27. O Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária, independentemente de edital, quando convocado, de forma motivada, pelo Presidente, de ofício ou a pedido de algum de seus membros ou do Procurador Geral de Justiça.

Art. 28. As sessões terão início na hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho, o representante do Ministério Público e os serventuários que participarem das sessões usarão vestes talares.

Art. 29. Nas sessões do Conselho, observar-se-á a seguinte ordem:

- I — verificação do quorum de instalação;
- II — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III — distribuição dos feitos;
- IV — assuntos de expediente, indicações e propostas;
- V — leitura de pareceres e acórdãos;
- VI — deliberação sobre os processos em mesa.

Art. 30. Podem ser apreciados, sem constar da pauta antecipadamente divulgada, os seguintes procedimentos:

- I — matérias de rotina administrativa;
- II — embargos de declaração;
- III — recursos de pedidos de reconsideração;
- IV — pedidos de desistência ou renúncia;

- V — licenças;
- VI — promoções, permutas, remoções de Juízes de primeiro grau;
- VII – relatórios de correições;
- VIII – agravo em mesa;
- IX – listas de antiguidades;
- X – comunicações da Presidência ou dos Conselheiros;
- XI – expedientes sobre regulamento, instruções e homologações de concursos, quando for o caso.
- XII – representações, reclamações e sindicâncias.

Art. 31. As sessões do Conselho serão públicas, podendo o Presidente, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, aos próprios interessados e a seus advogados, ou somente a estes.

Parágrafo único. Os interessados ou seus advogados terão para falar o tempo de 15 (quinze) minutos, não sendo permitida a sustentação oral em reclamação de lista de antiguidade, pedido de reconsideração, embargos de declaração e agravos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 32. Todos os feitos, papéis, petições, expedientes e requerimentos encaminhados à Secretaria Administrativa do Conselho Superior da Magistratura serão registrados no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, com a identificação do expediente, extraído do sistema computadorizado, recebendo numeração conferida pelo sistema processual informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Ficam dispensados de numeração os papéis e documentos que puderem ser identificados como referentes a processos originários ou a recursos já interpostos, casos em que se averbará a ocorrência no correspondente registro de recebimento.

Art. 33. O Presidente procederá à distribuição dos feitos, mediante sorteio computadorizado alternado, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 34. Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio computadorizado, entre todos os membros do Conselho, inclusive os afastados temporariamente ou licenciados, com exceção do Presidente.

§ 1º. Enquanto afastado temporariamente ou licenciado, ou quando deixar o Conselho, o Relator será substituído na forma deste Regimento, cabendo ao seu substituto a relatoria dos processos que lhe tiverem sido distribuídos.

§ 2º. Em casos de impedimento ou de suspeição do Relator, será encaminhado o processo ao seu substituto legal na ordem de Antigüidade, compensando-se a distribuição, oportunamente.

§3º. Ocorrendo conexão, prevenção ou acessoriedade com processo já distribuído, far-se-á a distribuição ou redistribuição ao Relator a quem tocou o de número menor, ao qual serão submetidos os autos, anotando-se na distribuição e fazendo-se a compensação.

§4º. Na hipótese de conexão, prevenção ou acessoriedade, o próprio Relator poderá avocar processos já distribuídos a outro Conselheiro ou para ele remetê-los.

CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 35. São atribuições do Relator:

I — ordenar e dirigir o processo;

II — determinar às autoridades judiciárias de primeiro ou de segundo grau de jurisdição a adoção de providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de suas decisões, exceto se o ato decisório for da competência do Conselho ou do Tribunal Pleno;

III — submeter ao Conselho questões de ordem para o regular desenvolvimento dos processos;

IV — homologar pedidos de desistência, nos casos em que forem cabíveis;

V — pôr em mesa, para julgamento, os feitos que lhe couberem por distribuição;

VI — remeter processos, reclamações e representações a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos neste Regimento;

VII — determinar a realização de quaisquer diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe forem distribuídos;

VIII — avocar autos para instruir processos que lhe forem distribuídos, ordenando os respectivos apensamento e desapensamento;

IX — propor ao Conselho o indeferimento e arquivamento de representação, se manifestamente infundada, desprovida de seriedade, imprecisa ou desarticulada;

X — propor ao Conselho o indeferimento, de plano, de postulações meramente protelatórias ou destituídas de fundamento jurídico;

XI — processar os incidentes processuais, decidindo os que independem de julgamento do Conselho;

XII — determinar a audiência, quando for o caso, do Procurador Geral de Justiça;

XIII — lavrar acórdão;

XIV — pedir preferência para julgamento de processo, quando lhe parecer conveniente;

XV — determinar o suprimento de nulidades sanáveis;

XVI — processar a restauração de feitos de competência originária do Conselho;

XVII — decidir sobre a admissibilidade de recursos ou pedidos de reconsideração;

XVIII — arquivar ou negar provimento a recurso ou pedido de reconsideração intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Conselho da Magistratura, ou for evidente a sua incompetência, dando-se ciência ao Ministério Público;

XIX – submeter ao Conselho, como questão de ordem, independentemente de inclusão em pauta, qualquer dúvida sobre sua competência ou ainda sobre matéria referente a questão relevante, que possa afastar o julgamento do mérito;

XX — praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 36. Distribuído o feito, o Relator providenciará o cumprimento de todas as diligências que reputar necessárias, de ofício, ou por solicitação dos interessados ou do Procurador Geral de Justiça.

Art. 37. Efetuadas as diligências, ou não sendo o caso de realizá-las, o Relator apresentará relatório e passará o processo, quando se tratar de correição geral, parcial, ou inspeção judicial, à revisão⁸ do Desembargador que se lhe segue, na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. A revisão dos processos distribuídos ao Desembargador mais antigo será feita pelo Desembargador mais recente, entre os integrantes do Conselho.

Art. 38. Após a revisão, o revisor lançará visto no processo e pedirá dia para julgamento, que se realizará na primeira sessão seguinte à intimação dos interessados e, quando existirem, de seus procuradores.

Art. 39. Anunciado o julgamento pelo Presidente, o Conselheiro impedido ou suspeito, se isto não tiver sido declarado, comunicará ao Presidente que, por essa razão, não irá tomar parte do julgamento.

Art. 40. A discussão e a votação dos processos abordarão, em primeiro lugar, as questões preliminares e prejudiciais, passando-se, após, ao mérito, se for o caso.

§1º. Na votação das preliminares e prejudiciais será obedecida a seguinte ordem:

I – competência do Conselho;

II – admissibilidade do processo, recurso ou pedido de reconsideração;

III – tempestividade;

IV – legitimidade para recorrer;

V – interesse para agir;

VI – insuficiência da instrução;

VII – nulidades;

VIII – decadência ou prescrição;

IX – litispendência ou coisa julgada.

§2º. Se o processo permitir, após o relatório será dada a palavra à parte ou ao advogado para defesa.

⁸ No caso de processo disciplinar, a Resolução no. 30, do Conselho Nacional de justiça não prevê a figura do revisor, conforme dispõe o seu art. 7º. , §4º., *in verbis*: § 4º Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o relator, não havendo revisor.

§3º. A qualquer Conselheiro, após a sustentação oral do advogado, é facultado submeter à Presidência e encaminhar a discussão questões preliminares e prejudiciais não suscitadas pelo Relator, assim como adotar questão já levantada por outro Conselheiro;

§4º. Até o final do julgamento e a proclamação de seu resultado pelo Presidente, qualquer Conselheiro poderá aditar ou modificar seu voto.

Art. 41. No curso da votação, é facultado a todos os Conselheiros, inclusive ao Relator, pedir vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. Apesar do pedido de vista, o Conselheiro que se julgar habilitado, poderá, desde logo, proferir seu voto.

§2º. Decorrido o prazo, caducará o pedido de vista, salvo justificativa plausível do membro do Conselho e por uma sessão, e o julgamento será ultimado na primeira reunião que se seguir ao término do prazo, votando em primeiro lugar os que pediram vista e na ordem em que o houverem feito.

§3º. Na sessão em que prosseguir o julgamento não será mais admitido o pedido de vista, pelo mesmo membro do Conselho, salvo argüição de matéria nova pelo Relator.

Art. 42. No prosseguimento do julgamento já iniciado, será computado o voto do Conselheiro que já o haja proferido, ainda que não esteja presente.

Parágrafo único. Se houver necessidade de se completar o quorum com votos de Conselheiros que não assistiram ao relatório, será este renovado, sendo facultado, se for o caso, a defesa da parte.

Art. 43. Quem presidir a sessão somente votará se for Relator, ou, não o sendo, para desempate.

Art. 44. As decisões serão tomadas sempre por maioria de votos.

§1º. Divergindo os fundamentos dos votos, mas convergindo na sua conclusão, não se cindirá a votação, podendo haver declaração de voto quanto à divergência de fundamento.

§2º. Se as decisões, concordantes quanto ao pedido, divergirem sobre valor, quantidade ou extensão, prevalecerá o voto intermediário, cujo prolator será designado para lavrar o acórdão.

Art. 45. Finda a votação, o Presidente anunciará o resultado e elaborará a minuta de julgamento, onde designará, se vencido o Relator, o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art.46. Somente se lavrará acórdão das decisões nos seguintes processos:

I- recursos em geral;

II -reclamações contra listas de antiguidade de juízes e representações contra Juízes;

III -pedidos de licença, quando houver declaração de voto ou divergência na conclusão;

IV -nos demais casos em que a própria decisão o determinar, devendo constar da minuta de julgamento.

V – do julgamento das correções gerais e parciais e inspeções judiciais.

Parágrafo único -Das decisões que converterem o julgamento em diligência não haverá acórdão, apenas certidão da Secretaria.

Art.47. As decisões que não dependerem de acórdão constarão apenas da minuta e da ata da sessão.

Art.48 .Os acórdãos serão prolatados por escrito.

Parágrafo único -Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, o Relator deverá fazê-lo até a sessão seguinte.

Art.49.Constarão do acórdão o número do processo, a espécie, o nome das partes, a ementa, onde se indicará o princípio jurídico que orientou a decisão, a exposição sumária dos fatos, a decisão e seus fundamentos.

§1º. A fundamentação do acórdão será a adotada pela maioria, podendo o Relator, após sua assinatura, fazer declaração de voto, se tiver ainda outro fundamento.

§2º. Havendo votos vencidos, será admitida declaração de qualquer dos Conselheiros que manifestarem o propósito de fazê-lo.

§3º. Estará fundamentado o acórdão que adotar como razão de decidir elementos já constantes dos autos, a que se deve reportar explicitamente.

Art.50. O acórdão e as declarações de votos serão redigidos em linguagem sóbria, em tom impessoal e os comentários e críticas limitar-se-ão ao plano doutrinário, com a ponderação e serenidade peculiares à justiça.

Art.51. O acórdão terá a data da sessão de julgamento e será assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo Representante do Ministério Público.

§1º. Impossibilitado o Relator, por circunstâncias irremovíveis, de redigir ou assinar o acórdão, o Presidente designará o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor seguinte para lavrá-lo; se fato idêntico ocorrer com relação ao Presidente, bastará a declaração do Relator referente a quem presidiu o julgamento.

§2º Assinado o acórdão, a Secretaria Administrativa, nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes, dará ciência às partes, para os devidos fins, através de publicação no Diário da Justiça, quando for o caso, ou por ofício.

§3º. Após a publicação a que se referem os artigos, a Secretaria Administrativa arquivará cópia do acórdão e, quando for necessário, o Secretário remeterá

cópia aos Juízes, autoridades e órgãos da administração que deverão observar seu conteúdo.

CAPÍTULO VI DAS PUBLICAÇÕES

Art. 52. As atas das sessões do Conselho Superior da Magistratura serão publicadas, de forma resumida, no Diário da Justiça.

Parágrafo único. As atas das sessões secretas serão publicadas sob a forma de extrato, o qual conterà apenas o número dos processos apreciados e a conclusão dos acórdãos.

Art. 53. A pauta dos julgamentos do Conselho Superior da Magistratura deverá ser publicada no Diário da Justiça, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da intimação pessoal dos interessados e dos respectivos procuradores.

Art. 54. As deliberações e os julgamentos do Conselho Superior da Magistratura serão publicados no Diário da Justiça, com enunciado resumido.

Art. 55. Não se mencionarão, nas publicações, nomes ou cargos de magistrados interessados.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS⁹

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56- Qualquer cidadão, devidamente identificado, poderá requerer a apuração de responsabilidade de magistrado, ou de servidor do Poder Judiciário do Estado do Ceará, mediante representação escrita, apresentada em duas vias à Secretaria Administrativa do Conselho.

- Vide art. 7º., inciso XVIII, deste Regimento.

§1º- Sempre que possível, o representante indicará os meios de prova aptos a atestar a veracidade dos fatos narrados.

§2º - A representação considerar-se-á inepta, sendo prontamente indeferida, se a narração dos fatos revelar-se imprecisa ou desarticulada, impedindo a sua compreensão.

⁹ § 5º O processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.(art. 7º., § 5º., da Resolução no. 30 do CNJ)

§3º- A decisão que determinar o indeferimento ou o arquivamento de representação deverá ser sempre motivada, ainda que sucintamente.

§4º - Em caso de representação destituída de seriedade ou manifestamente infundada, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura, antes de determinar o seu arquivamento, mandará extrair cópias autenticadas, a serem remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

§5º - Não serão admitidas, sob nenhuma hipótese, representações apócrifas ou formuladas por entidades que não tenham personalidade jurídica¹⁰.

Art. 57 – Recebida a representação escrita, a Secretaria Administrativa do Conselho remeterá os autos para o plenário do Conselho que lhe dará o devido encaminhamento à Corregedoria Geral da Justiça, se for o caso e neste sentido deliberar o Conselho¹¹.

Parágrafo Único. Após instrução sumária, a Corregedoria, na forma de seu Regimento Interno, enviará suas conclusões para o Conselho Superior da Magistratura, o qual poderá decidir pelo arquivamento da representação escrita ou pelo seu encaminhamento ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito¹².

Art. 58 – O Conselho Superior da Magistratura, sempre que tiver conhecimento acerca de irregularidades ou de faltas funcionais praticadas por magistrados de 1º grau, tomará as medidas necessárias à sua apuração, requerendo à Corregedoria Geral da Justiça que instaure sindicância ou procedimento investigatório análogo, quando for o caso.

- Vide art. 7º., e seus parágrafos da Resolução no. 30 do CNJ.

Art.59 – Quando a infração administrativa constituir, em tese, crime ou contravenção, uma cópia autenticada dos autos do procedimento disciplinar será enviada ao Ministério Público.

Art. 60 – Os procedimentos disciplinares terão sempre caráter sigiloso.

SEÇÃO I

DOS PROCESSOS

Art. 61- Os processos da competência do Conselho Superior da Magistratura distribuir-se-ão entre pauta e extra-pauta.

¹⁰ § 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.(art. 19, § 1º , da Resolução no. 30 do CNJ)

¹¹ Art. 7º O processo terá início por determinação do Tribunal Pleno ou do seu Órgão Especial por proposta do Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.(art. 7º., da Resolução no. 30 do CNJ)

¹² § 3º O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos.(art. 7º., § 3º , da Resolução no. 30 do CNJ)

a) São processos de pauta: Correição Geral, Correição Parcial e Inspeções administrativas judiciais;

b) São processos extra-pauta: Reclamação, Representação, Providência e Sindicâncias.

SESSÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 62 – O Conselho Superior da Magistratura determinará a realização de sindicância pela Corregedoria Geral da Justiça, quando se fizer necessária a apuração da autoria e da materialidade de fatos que ensejem a aplicação de sanções disciplinares.

- Vide art. 63, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 63 – Concluída a sindicância, na conformidade das normas regimentais da Corregedoria Geral da Justiça, os respectivos autos, com o relatório final, serão encaminhados à Secretaria Administrativa do Conselho, onde serão distribuídas pelo sistema eletrônico à relatoria de algum de seus membros.

Parágrafo Único: Sendo caso de aplicação de qualquer penalidade, o Conselho remeterá os autos ao Tribunal Pleno, para instauração de procedimento administrativo, se houver indícios suficientes da autoria e da materialidade do fato, procedendo-se a nova distribuição.

Art. 64 – Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

CAPÍTULO II

DAS CORREIÇÕES

Art. 65 – Os processos de correição geral ou parcial, enviados pelo Corregedor Geral da Justiça, serão encaminhados, com relatório sobre o caso concreto, para o Conselho Superior da Magistratura, onde serão registrados e distribuídos através de sistema eletrônico.

- Vide art. 30 a 47, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo Único: A correição geral ou parcial será distribuída pelo sistema eletrônico, através de despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura, a um Relator.

Art. 66 – Uma vez distribuída a correição, o Relator determinará a necessária manifestação do Ministério Público, através do Procurador Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 67 – Após o pronunciamento do Procurador Geral de Justiça, os autos seguirão conclusos para o Relator, o qual, após o exame devido, encaminhará o processo ao revisor que pedirá dia para julgamento e encaminhará o processo à Secretaria Administrativa do Conselho para sua inclusão em pauta.

Parágrafo Único: O julgamento deverá realizar-se na primeira sessão desimpedida, observado o disposto neste Regimento.

Art. 68 – Após a publicação da pauta de audiências, o Relator conduzirá o processo para julgamento no dia e hora determinados, apresentando na ocasião o voto e o acórdão, podendo apresentar este até a sessão seguinte.

Art. 69 – Após o julgamento da correição geral e parcial, os autos serão encaminhados para a Secretaria Administrativa do Conselho, para lavratura da certidão da decisão e a ciência das partes envolvidas, por meio de cópia do acórdão, através de ofício, com aviso de recepção.

Art. 70- Não havendo recursos, tal fato será certificado pela Secretaria Administrativa do Conselho e os autos da correição geral e parcial serão arquivados na própria Secretaria.

TÍTULO V

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – O recurso pode ser interposto, no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação das partes, pessoalmente ou por intermédio de advogado, pela parte vencida ou terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, nos feitos em que haja funcionado.

Art. 72– O recurso será manifestado perante a autoridade que proferiu a decisão ou praticou o ato; em se tratando de decisão do Conselho, perante o Relator, no prazo de dez (10) dias a partir da data da efetiva intimação da parte.

§ 1º - O recurso será processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão ou despacho recorrido, salvo quando a decisão ou despacho tiverem de ser executados com referência a outros não recorrentes ou em razão do efeito do recurso, casos em que se formarão instrumentos com as peças indicadas pelo recorrente e pela autoridade recorrida.

§2º- Os recursos contra o mesmo despacho ou decisão, manifestados por vários recorrentes, ainda que em petições separadas, serão juntos num só processo.

§3º - O recurso interposto por um litisconsorte a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

CAPÍTULO II

RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 73 – O recurso hierárquico pode ser interposto contra ato ou decisão administrativa, do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral ou de pedidos de reconsideração por eles indeferidos, no prazo previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único: Por força do efeito devolutivo, o Conselho reexaminará toda a matéria impugnada, salvo nos casos de recursos contra atos normativos, quando terão eles, também, efeito suspensivo.

Art. 74 – Distribuído o recurso, o Relator mandará ouvir o Ministério Público, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar.

§1º - Se o recorrente for o Ministério Público, o Relator, se for o caso, mandará abrir vista, no mesmo prazo, ao Recorrido.

§2º -Quando o recurso for contra ato normativo ou provimento, o Relator solicitará informações, no mesmo prazo, ao prolator do ato recorrido e, em seguida, se o recorrente não for o Ministério Público, ouvirá este órgão.

Art. 75 – Depois de cumpridas as determinações ao artigo antecedente, se não houver diligências a se realizar ou cumprida esta, o Relator fará os autos conclusos ao Revisor e este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO III

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 76- Cabem embargos de declaração nos mesmos casos e prazos previstos na legislação processual comum.

Parágrafo único. Os embargos de declaração, se admitidos, interrompem o prazo de recurso para o Tribunal Pleno, se cabível.

Art.77 – Os embargos serão relatados, independentemente de inclusão em pauta, pelo mesmo Relator da decisão embargada, observado o presente Regimento.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO EM MESA

Art.78 – Nos processos encaminhados ao Conselho, dos despachos ou decisões neles proferidos pelo Presidente,Vice-Presidente ou Relator, de que não caiba

outro recurso, poderá a parte, no prazo de 05(cinco) dias, em petição dirigida ao prolator do despacho ou decisão, manifestar agravo em mesa.

Art. 79 – O agravo em mesa será julgado pelo Conselho em sua primeira reunião, independentemente de pauta, sendo relatado pelo prolator do despacho ou decisão, que participará da votação, cabendo-lhe redigir o acórdão se o agravo for rejeitado ou não conhecido; em caso contrário, a redação do acórdão será do Conselheiro que proferir o primeiro voto vencedor.

CAPÍTULO V

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS

Art. 80 – No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da lista de antiguidade no órgão oficial, o Magistrado que se julgar prejudicado poderá formular reclamação ao Conselho Superior da Magistratura.

§1º- O processo será distribuído a um Relator que mandará publicar a notícia da reclamação apresentada, dando aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

§2º - Decorrido este prazo, com ou sem impugnação, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, que terá o prazo de 10 (dias) para se pronunciar.

§3º - Voltando os autos ao Relator, será o processo apresentado em mesa para julgamento.

Art.81 – Da decisão proferida pelo Conselho, poderá o reclamante ou qualquer outro prejudicado, no prazo de 15 (quinze) dias, recorrer para o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DOS JUÍZES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art.82- Nos recursos contra decisões administrativas, atos e portarias de Juízes da Infância e da Juventude, ressalvadas as disposições legais específicas, observar-se-ão, no que for cabível, as disposições deste Regimento no tocante ao recurso administrativo hierárquico.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 – Os Juízes de Paz sujeitam-se às normas deste Regimento.

Art. 84 – Poderão ser fornecidas certidões pelo Secretário do Conselho, em virtude de requerimento escrito deferido pelo Presidente, as quais conterão apenas o extrato das decisões, quando o requerente não for interessado no processo.

Art. 85 – O Conselho Superior da Magistratura poderá editar provimentos a fim de suprir eventuais omissões deste Regimento.

Art. 86 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de julho de 2004.

Des. João de Deus Barros Bringel - Presidente

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

Des. José Maria de Melo

Des. Ernani Barreira Porto

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. Francisco Hugo Alencar Furtado

Des. Edmilson da Cruz Neves

Des. Francisco da Rocha Victor

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. José Eduardo Machado de Almeida

Desa. Huguette Braquehais

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. José Cláudio Nogueira Carneiro

Desa. Gizela Nunes da Costa

Desa. Maria Celeste Thomaz de Aragão

Des. José Arísio Lopes da Costa

Des. Pedro Regnoberto Duarte

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Des. João Byron de Figueiredo Frota

Desa. Maria Apolline Viana de Freitas

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Mariza Magalhães Pinheiro

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

PUBLICADO NO DIA 14 DE JULHO DE 2004. (DJ)

COMISSÃO DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO:

DESEMBARGADOR JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA GIZELA NUNES DA COSTA

MEMBRO

DESEMBARGADOR JOSÉ ARÍSIO DA COSTA

MEMBRO